



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO Nº 02 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025.

EMENTA: INCLUI O ART. 91-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2025, que inclui dispositivos na Lei Orgânica Municipal, que instituiu o orçamento impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A matéria foi lida no expediente do dia 18 de julho de 2025, prosseguindo sua tramitação normal, e encaminhada a Assessoria Jurídica, para análise, tendo recido parecer favorável a tramitação.

Na sequência do processo legislativo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, fim de ser apreciado os aspectos constitucional, legal e jurídico, e orçamentário conforme previsto no art. 57 e art.59, do Regimento Interno, resolve emitir parecer conjunto na matéria.

II-DO PARECER

Do exame dos dispositivos legais impingidos, depreende-se que a Emenda à Lei Orgânica Municipal promovida pela Câmara Municipal de Ecoporanga, que torna obrigatória a execução das emendas individuais apresentadas pelos parlamentares ao orçamento municipal, as quais poderão corresponder a até 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, não desbordou dos limites constitucionais.



Emenda contra de dar?

Elton Ribeiro Caldeiro

Elton Ribeiro Caldeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Na realidade, o que se verifica no projeto de emenda foi a inspiração ao texto da atual redação do artigo 166 da Constituição Federal. É bem de ver que a Emenda Constitucional n.º 100, de 26 de junho de 2019, alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Entes da Federação.

Quanto ao mérito vinculado a aspectos financeiros e econômico, se extrai dos termos da proposição sua finalidade é instituir no sistema orçamentário municipal o caráter impositivo de emendas parlamentares individuais a Lei Orçamentaria Anual LOA.

Por meio dessa alteração pretende alterar a natureza jurídica da peça orçamentaria tornando obrigatório que o poder executivo dê cumprimento aos programas constantes do orçamento que resultarem das emendas individuais propostas pelos vereadores.

As Emendas Impositivas correspondem ao percentual de 2% da receita corrente líquida, sendo que metade dos recursos terão aplicação na saúde, estando os outros 50%, reservados à livre destinação do parlamentar com aplicação em qualquer área, e também para repasse a entidades e associações cuja atuação possa, de igual modo, atender aos interesses da comunidade.

O valor total dos recursos destinados às Emendas Impositivas será rateado em partes iguais pelo número de vereadores da Câmara.

Portanto, não há lugar para se cogitar de inconstitucionalidade, pois a Emenda à Lei Orgânica atendeu ao princípio da simetria, consagrado, em relação aos Municípios, acerca da Constituição da República, pois não propõe mais do que assemelhar o modelo de execução orçamentária municipal ao novo modelo constitucional, o que, aliás, é o pressuposto de validade de qualquer ato normativo.

Por último quanto a ótica das finanças, economia, orçamento, o projeto de **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025** não apresenta qualquer dispositivo cuja execução tenha afetação negativa nas finanças públicas, tão pouco representa qualquer risco de abalo aos parâmetros da responsabilidade fiscal das finanças municipais.



Existem R. Ribeiro Caldeirac

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

III- DA CONCLUSÃO

Posto isto, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, opinamos **FAVORAVELMENTE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025**, de modo que seja submetida a análise do Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Eliton Ribeiro Caldeira
ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

Eraldo das Virgens Patez

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

Joventino Caetano de Oliveira

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Eraldo das Virgens Patez

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

Elias do Carmo

ELIAS DO CARMO

Relator

Igor Guasti Cabral

IGOR GUASTI CABRAL

Secretário

